



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	27/4/01	
D.O.U.	30/4/01	Seção 1E P. 22
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Isabel Patrícia Medeiros de Sousa Marques		UF PB
ASSUNTO: Consulta sobre concessão de progressão funcional por titulação		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.004311/99-93		
PARECER N.º: CNE/CES 350/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2001

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de concessão de progressão funcional por titulação de interesse de Isabel Patrícia Medeiros de Sousa Marques,, ocupante do cargo de Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba.

O processo foi analisado pela Assessoria da Secretaria-Executiva do CNE, que emitiu a Informação SE 004, de 8 de maio de 2000, com o seguinte teor:

“Do Pedido

Pelo processo em epígrafe, a Sra. Isabel Patrícia Medeiros de Sousa Marques, ocupante do cargo de cirurgião-dentista do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, requer concessão de progressão funcional por titulação, nos termos do Decreto 94.664/87. Para tanto, apresenta certificado de especialização em Periodontia, ministrado pela Escola de Aperfeiçoamento Profissional da Associação Paraibana de Cirurgiões Dentistas, entidade vinculada à Associação Brasileira de Odontologia, Seção da Paraíba, registrada junto ao Conselho Federal de Odontologia na forma da Portaria CFO 24/77.

O curso, com carga de 645 horas/aula, foi realizado no período de 1/8/1996 a 30/9/1997.

A solicitação foi analisada preliminarmente pela Comissão Permanente do Pessoal Técnico Administrativo da ETF/PB, que manifestou-se favorável ao atendimento do pleito, tendo em vista o disposto na Portaria MEC 475/87.

Referida manifestação foi encaminhada à Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH do MEC para pronunciamento quanto à validade do certificado para efeito de progressão por titulação, especialmente no que diz respeito ao seu reconhecimento pelo Ministério da Educação.

A CGRH, por sua vez, dada a natureza da dúvida suscitada, solicitou a manifestação deste Conselho.

Da Fundamentação Legal

Preliminarmente, cumpre citar os dispositivos legais aplicáveis à matéria. O Decreto 94.664/87, a que a requerente se refere, aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596, de 10/4/1987.

A Portaria Ministerial 475/87, que expede normas complementares para a execução do mencionado Decreto, assim estabelece:

'Art. 1º Para efeito da aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

...
IX – CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO – Curso ministrado por instituição de ensino superior reconhecida, destinado a graduados na área em que se situem, com a carga horária mínima de 360 horas, exigência de frequência regular, verificação formal de aproveitamento e observância da titulação do corpo docente, estabelecida em Resolução do Conselho Federal de Educação – CFE.'

Com referência aos critérios para progressão funcional do pessoal técnico-administrativo, dispõe aquela Portaria em seu artigo 23:

'Art. 23 A progressão funcional por titulação e qualificação dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

...
II – os títulos que tenham relação direta com o cargo ou emprego ocupado e que excedam às suas exigências, considerados para esse efeito os cursos de treinamento ou educação formal e respectivas cargas horárias, previstos no Anexo III desta Portaria, darão direito ao número de níveis estabelecidos, para cada caso, no mesmo anexo.

§ 1º Os cursos que tenham relação direta com o cargo ou emprego do servidor deverão ter sua validade reconhecida pelo órgão de Recursos Humanos, com parecer prévio da CPPTA, para efeito da progressão por titulação.'

Segundo a Tabela constante do Anexo III da referida Portaria, os certificados de aperfeiçoamento e especialização darão direito à progressão funcional de um nível.

Como se verifica, a competência para reconhecimento da validade dos cursos para fins de progressão funcional é do respectivo órgão de recursos humanos, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo. Antes de pronunciar-se, porém, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MEC julgou conveniente consultar o CNE se o curso de especialização em questão é reconhecido pelo MEC.

Da Jurisprudência do CNE

Com relação às condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização vigora atualmente a Resolução CES 3/99, emitida com base no Parecer CES 617/99.

Quando da conclusão do curso cuja validade se questiona, vigorava a Resolução CFE 12/83, que somente se aplicava aos cursos destinados à formação do magistério superior do sistema federal de ensino, daí porque não se pode adotar tal norma como parâmetro para manifestação sobre a validade do curso.

Respondendo-se objetivamente à indagação da CGRH/MEC, poder-se-ia informar que não existe ato legal do Ministério da Educação reconhecendo o curso de especialização em questão, mesmo porque à época em que o mesmo foi ministrado tal reconhecimento não era exigido.

Por outro lado, considerando que o curso em questão se enquadra entre os de especialização em área profissional, vale lembrar o que ficou estabelecido pelo Parecer CES 908/98 em relação ao valor dos títulos conferidos por esses cursos:

'1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;

3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;

4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior. (grifo nosso)

Segundo consta dos autos do processo, o curso de especialização em Periodontia, ministrado pela Escola de Aperfeiçoamento Profissional da Associação Paraibana de Cirurgiões Dentistas, foi credenciado pelo Conselho Federal de Odontologia nos termos da Portaria CFO 283/86.

A instituição que promoveu o curso, por sua vez, possui registro aprovado pela Portaria CFO 24/77 daquele mesmo Conselho Federal.

Conclusão

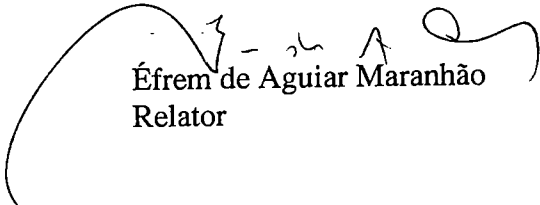
Com esses esclarecimentos, sugerimos seja a presente solicitação submetida à consideração da Câmara de Educação Superior, para se manifestar se a orientação contida no Parecer CES 908/98 se aplica ao presente caso, e se, em consequência, pode ser considerado válido para fins de progressão funcional junto à Escola Técnica Federal da Paraíba o certificado de especialização em Periodontia apresentado pela cirurgiã-dentista Isabel Patrícia Medeiros de Sousa Marques.”

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me no sentido de que o curso realizado pela interessada atende ao disposto no item 4 do Parecer CES 908/98, ou seja, é reconhecido para fins profissionais e, portanto, tem validade para efeito de progressão funcional.

Sugiro que o MEC encaminhe cópia do presente Parecer ao Sistema Integrada de Administração de Pessoal – SIAPE, para conhecimento.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2001.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

350101



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INFORMAÇÃO SE Nº 004, DE 8/5/2000

PROCESSO: 23000.004311/99-93

INTERESSADO: Isabel Patrícia Medeiros de Sousa Marques

ASSUNTO: Progressão Funcional por Titulação

Do Pedido

Pelo processo em epígrafe, a Sra. Isabel Patrícia Medeiros de Sousa Marques, ocupante do cargo de cirurgião-dentista do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, requer concessão de progressão funcional por titulação, nos termos do Decreto 94.664/87. Para tanto, apresenta certificado de especialização em Periodontia, ministrado pela Escola de Aperfeiçoamento Profissional da Associação Paraibana de Cirurgias Dentistas, entidade vinculada à Associação Brasileira de Odontologia, Seção da Paraíba, registrada junto ao Conselho Federal de Odontologia na forma da Portaria CFO 24/77.

O curso, com carga de 645 horas/aula, foi realizado no período de 1/8/1996 a 30/9/1997.

A solicitação foi analisada preliminarmente pela Comissão Permanente do Pessoal Técnico Administrativo da ETF/PB, que manifestou-se favorável ao atendimento do pleito, tendo em vista o disposto na Portaria MEC 475/87.

Referida manifestação foi encaminhada à Coordenação Geral de Recursos Humanos-CGRH do MEC para pronunciamento quanto à validade do certificado para efeito de progressão por titulação, especialmente no que diz respeito ao seu reconhecimento pelo Ministério da Educação.

A CGRH, por sua vez, dada a natureza da dúvida suscitada, solicitou a manifestação deste Conselho.

Da Fundamentação Legal

Preliminarmente, cumpre citar os dispositivos legais aplicáveis à matéria. O Decreto 94.664/87, a que a requerente se refere, aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596, de 10/4/1987.

A Portaria Ministerial 475/87, que expede normas complementares para a execução do mencionado Decreto, assim estabelece:

“Art. 1º Para efeito da aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

...

IX – CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO – Curso ministrado por instituição de ensino superior reconhecida, destinado a graduados na área em que se situem, com a carga horária mínima de 360 horas, exigência de freqüência regular, verificação formal de aproveitamento e observância da titulação do corpo docente, estabelecida em Resolução do Conselho Federal de Educação – CFE.”

Com referência aos critérios para progressão funcional do pessoal técnico-administrativo, dispõe aquela Portaria em seu artigo 23:

“Art. 23 A progressão funcional por titulação e qualificação dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

...

II – os títulos que tenham relação direta com o cargo ou emprego ocupado e que excedam às suas exigências, considerados para esse efeito os cursos de treinamento ou educação formal e respectivas cargas horárias, previstos no Anexo III desta Portaria, darão direito ao número de níveis estabelecidos, para cada caso, no mesmo anexo.

§ 1º Os cursos que tenham relação direta com o cargo ou emprego do servidos deverão ter sua validade reconhecida pelo órgão de Recursos Humanos, com parecer prévio da CPPTA, para efeito da progressão por titulação.”

Segundo a Tabela constante do Anexo III da referida Portaria, os certificados de aperfeiçoamento e especialização darão direito à progressão funcional de um nível.

Como se verifica, a competência para reconhecimento da validade dos cursos para fins de progressão funcional é do respectivo órgão de recursos humanos, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Técnico-

Administrativo. Antes de pronunciar-se, porém, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MEC julgou conveniente consultar o CNE se o curso de especialização em questão é reconhecido pelo MEC.

Da Jurisprudência do CNE

Com relação às condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização vigora atualmente a Resolução CES 3/99, emitida com base no Parecer CES 617/99.

Quando da conclusão do curso cuja validade se questiona, vigorava a Resolução CFE 12/83, que somente se aplicava aos cursos destinados à formação do magistério superior do sistema federal de ensino, daí porque não se pode adotar tal norma como parâmetro para manifestação sobre a validade do curso.

Respondendo-se objetivamente à indagação da CGRH/MEC, poder-se-ia informar que não existe ato legal do Ministério da Educação reconhecendo o curso de especialização em questão, mesmo porque à época em que o mesmo foi ministrado tal reconhecimento não era exigido.

Por outro lado, considerando que o curso em questão se enquadra entre os de especialização em área profissional, vale lembrar o que ficou estabelecido pelo Parecer CES 908/98 em relação ao valor dos títulos conferidos por esses cursos:

“1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;

3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;

4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem

reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior." (grifo nosso)

Segundo consta dos autos do processo, o curso de especialização em Periodontia, ministrado pela Escola de Aperfeiçoamento Profissional da Associação Paraibana de Cirurgiões Dentistas, foi credenciado pelo Conselho Federal de Odontologia nos termos da Portaria CFO 283/86.

A instituição que promoveu o curso, por sua vez, possui registro aprovado pela Portaria CFO 24/77 daquele mesmo Conselho Federal.

Conclusão

Com esses esclarecimentos, sugerimos seja a presente solicitação submetida à consideração da Câmara de Educação Superior, para se manifestar se a orientação contida no Parecer CES 908/98 se aplica ao presente caso, e se, em consequência, pode ser considerado válido para fins de progressão funcional junto à Escola Técnica Federal da Paraíba o certificado de especialização em Periodontia apresentado pela cirurgiã-dentista Isabel Patrícia Medeiros de Sousa Marques.

À consideração superior,

Brasília, 8 de maio de 2000.


Marcia Bonfim
TAE/CNE

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior, para pronunciamento.

Brasília, 9 de maio de 2000.


RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE